

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA

***FAKE NEWS: COMO O DIREITO PENAL PODE COMBATER A
DESINFORMAÇÃO***

UBERLÂNDIA

2024

LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA

***FAKE NEWS: COMO O DIREITO PENAL PODE COMBATER A
DESINFORMAÇÃO***

Artigo Científico apresentado como Trabalho de
Conclusão de Curso no 1º semestre de 2024
(2023/2 pelo calendário acadêmico da UFU).

Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA

2024

FAKE NEWS: COMO O DIREITO PENAL PODE COMBATER A DESINFORMAÇÃO

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão das *fake news* (notícias falsas) na sociedade contemporânea, suas implicações jurídicas e sociais, assim como averiguar se a legislação brasileira possui ferramentas no âmbito do Direito Penal para combater a prática. A situação atual das notícias falsas é preocupante, visto que diversos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico podem e são violados pela criação e disseminação de notícias falsas, que alcançam um grande número de pessoas devido à facilidade e velocidade com que a internet divulga informações. A pesquisa foi feita analisando doutrina, notícias, livros multidisciplinares, a legislação internacional, a legislação brasileira e os projetos de leis brasileiros que versam sobre sanções penais às práticas relacionadas com a desinformação.

Palavras-chave: *fake news*, Direito Penal, desinformação, PL 2630/2020, PL 3813/2021

1. INTRODUÇÃO

Embora o fenômeno da desinformação não seja algo novo, ele com certeza alcançou um novo patamar com o advento da internet e das redes sociais. A desinformação sob a forma das “*fake news*”, são fruto da velocidade e facilidade atuais com as quais a informação pode ser criada e compartilhada. Não só as *fake news* se mostram um problema de toda a sociedade global, mas também são extremamente difíceis de serem combatidas e controladas. Isso se dá não só pela já mencionada virulência das mesmas, que dificulta seu controle, mas também pela linha tênue que há entre: o controle estatal dessas informações falsas disseminadas na internet; e a crença de que as disposições sancionatórias possuem natureza de censura, o que claramente atentaria contra a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal.

O presente artigo tem por objetivo identificar na legislação atual (já promulgada) e nos projetos de leis a existência de sanções para a prática de condutas que criam e/ou disseminam *fake news*, por parte dos usuários comuns; averiguar se há necessidade de tipificação penal específica, e caso sim, se essas sanções são suficientes para o objetivo proposto, comparando-as com a legislação dos outros países e a tendência global de produção legislativa; e em caso de conclusão pela falta ou insuficiência de sanções, sugerir possibilidades legislativas para otimizar o processo de combate às *fake news* e inibir a referida conduta por parte dos usuários.

Isso será feito através: 1) da apresentação de uma breve noção do que são as *fake news*, assim como apontar os impactos em potencial que elas podem causar em bens jurídicos garantidos pelas leis brasileiras; 2) de uma análise global, trazendo um panorama sobre as leis de combate à desinformação pelo mundo, com dados sobre os países que possuem leis nesse sentido, evidenciando os dados sobre os países que aplicam sanções de multa ou prisão para aqueles que criam e/ou disseminam desinformação, mostrando também o crescimento de leis nesse sentido no mundo como prova de uma tendência de promulgação de leis similares; 3) de um breve resumo do Projeto de Lei 2630/2020, que tem o intuito de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, analisando as sanções previstas a fim de identificar alguma omissão no texto, principalmente quanto a existência de não só sanções para os provedores de aplicações, mas também para os particulares; 4) da elucidação das possibilidades legislativas, com foco em possíveis leis que apliquem sanções aos particulares que participem ativamente na criação e/ou disseminação de *fake news*, ditando também quais são os requisitos que tal lei deverá possuir.

O projeto foi desenvolvido por meio de pesquisa em artigos, teses, livros, doutrinas, jurisprudência, legislação e notícias, com a análise dos dados de forma qualitativa e quantitativa.

2. SOBRE AS *FAKE NEWS*

A chamadas *fake news*, podem ser conceituadas como notícias intencionalmente e verificadamente falsas que poderiam enganar os leitores (ALLCOTT, 2017). Em tradução livre querem dizer “notícias falsas”. Basicamente, são um tipo de desinformação, e é importante também entender a diferença entre desinformação e *fake news*. De acordo com o professor Eugênio Bucci em artigo para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a desinformação é um ambiente comunicacional hostil à informação (TRE-GO, 2023). É claro que, desde tempos antigos, o uso de desinformação em guerras e política é uma tática, se não comum, ao menos aparente em momentos históricos. Ainda na Roma Antiga, Otaviano efetuou uma campanha de desinformação contra Marco Antônio a fim de convencer a população da deslealdade à Roma por parte do seu adversário, ato este que foi combatido da mesma forma (MACDONALD, 2017). Assim, a ideia de desinformação não é nova, assim como também não é nova a ideia de criar notícias falsas com o intuito de prejudicar um oponente, ou de obter benefícios, sejam esses benefícios políticos, estatais, financeiros ou até mesmo relacionais. Logo, as *fake news* são um tipo específico de desinformação que consiste na criação e disseminação de informações falsas com a aparência de notícias legítimas. Infelizmente, no século XXI elas ganharam não só notoriedade, mas também uma maior capacidade de causar danos e violar direitos.

Isso acontece pelas novas formas com as quais essas *fake news* são criadas e difundidas. As *fake news* podem ser entendidas como um fenômeno contemporâneo, uma criação do século XXI, onde vemos a forma da notícia ser fraudada nas plataformas sociais com tecnologias digitais que vão favorecer a difusão massiva de enunciados, estes no caso, falsos (TRE-GO, 2023). O acesso facilitado à internet permite não só o compartilhamento e a difusão de grandes quantidades de informação muito rapidamente, mas também permite que o mesmo aconteça com a desinformação. E no caso das *fake news*, é extremamente difícil de combatê-las e impedir sua circulação; e também é difícil de as desmentir posteriormente após serem identificadas. Ao sermos apresentados com uma história que parece ter alguma lógica e que consideramos “bem contada”, acabamos por ver aquela informação de uma determinada forma, e é difícil mudar essa visão mesmo em face de nova evidência. Vale mencionar ainda

que, mesmo nos casos de uma informação que, primeiramente era verídica, a simples diferença na apresentação dessa informação pode gerar desinformação, como em uma brincadeira de telefone sem-fio. Um exemplo é o conhecido estudo de David Hanig sobre o “mapa gustativo” da língua humana. O entendimento comum das pessoas é o de que cada área da língua possui receptores que captam um tipo de sabor diferente, sendo: o sabor doce na ponta da língua; o amargo no fundo da língua; o salgado na parte lateral posterior; e o azedo na parte lateral anterior. No entanto, o que a pesquisa de Hanig realmente sugeriu é que, a sensibilidade a cada um desses sabores em cada uma das áreas mencionadas da língua, é um pouco maior do que nas outras. E ainda sim, ele frisou que todos os sabores podem ser sentidos em todas as áreas da língua, e que as variações de intensidade por área eram mínimas (ISAAC, 2020). No entanto, ainda é de “conhecimento” comum que as papilas gustativas para cada um dos 4 sabores ficam em locais diferentes da língua, o que é uma informação errada, porém amplamente difundida, mesmo tendo se passado 123 anos desde a publicação do artigo original.

Se um mero “telefone sem-fio” sobre um artigo minuciosamente produzido, há mais de um século atrás, ainda em papel, com meios de comunicação bem mais demorados, ainda causa uma compreensão equivocada sobre um fato científico, não é difícil perceber como esse problema se multiplica em quantidade e intensidade com o advento da internet e nosso acesso quase que em tempo integral à ela. Os perigos associados às *fake news* são inúmeros, sendo possível encontrar exemplos onde direitos foram violados ou sofreram grave risco. Para citar alguns: a) casos onde pessoas se viram vítimas de crimes contra a honra, e até de crimes contra sua integridade física e vida, como por exemplo o caso de Fabiane Maria de Jesus que foi falsamente acusada de ser sequestradora de crianças e foi linchada até a morte em 2014 (GRELLET, 2023); b) diversas notícias falsas sobre a vacina contra a COVID-19 que foram difundidas durante a pandemia, gerando um perigo generalizado para a saúde pública, como por exemplo alegações de que a vacina conteria chip líquido para controle populacional (LORENZETTI e VERDUM, 2021); c) afirmações divulgadas em redes sociais, e até mesmo corroboradas em rede nacional de televisão pelo então candidato à presidência Jair Bolsonaro durante o período eleitoral de 2018, de que um chamado “kit gay” teria sido distribuído nas escolas durante os governos do Partido dos Trabalhadores no Brasil (RODRIGUES, 2019). Como podemos ver, as *fake news* tem o poder de violar direitos importantes e garantidos no nosso ordenamento jurídico, como nos casos acima onde podemos constatar violações tentadas e consumadas aos direitos: à vida, à integridade física, à saúde, à informação, e até mesmo pode ser discutido uma violação à democracia, já que

notícias falsas em campanha eleitoral claramente podem tirar do eleitorado sua capacidade de escolher livremente e tomar uma decisão informada, baseada em fatos.

Como podemos ver acima, os perigos e danos das *fake news* apresentam uma ameaça não só a cada indivíduo, mas também à sociedade como um todo. Diversos direitos podem e são violados por intermédio das *fake news*, e é nossa responsabilidade enquanto sociedade impedir isso. Um estudo de 2018 do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) realizado na rede social Twitter (atualmente, X) descobriu não só que informações falsas se espalham mais rapidamente do que as verdadeiras numa proporção de 70%, mas que também somos diretamente responsáveis por isso. Pode-se acreditar, erroneamente, que essas *fake news* são difundidas por *bots* (programas automáticos para compartilhar notícias) usando contas falsas com o intuito de espalhar essas notícias falsas. Mas a pesquisa mostra que retirados os *bots* do conjunto de informações, ainda sim o número se mantém (VOSOUGHI, ROY e ARAL, 2018). E, independente do tipo de meio ou aplicação, o próprio usuário é quem age de forma a criar e disseminar as *fake news*, sendo o principal culpado pelos seus danos. Assim, fica evidente a importância do combate às *fake news*, não só pela sanção aos provedores de aplicação, mas também pela sanção àqueles usuários que participam ativamente na criação e/ou disseminação de desinformação, garantindo a promulgação de leis com sanções penais na forma de multa e/ou prisão, a fim de aumentar a proteção aos bens jurídicos que se encontram ameaçados por esta prática, ao inibir a conduta lesiva, que é o que exploraremos a seguir.

3. LEGISLAÇÃO DA COMUNIDADE GLOBAL

Como já vimos, o problema das “*fake news*” é mundial, sendo a internet o principal meio de comunicação atual. Assim, diversos países têm debatido a questão e adotado medidas no combate às “*fake news*”. Daniel Funke e Daniela Flamini, em um projeto no site Poynter chamado “*A guide to anti-misinformation actions around the world*” (“Um guia de ações anti desinformação pelo mundo”, em tradução livre), apontam quais ações estão sendo feitas nesse combate (FUNKE e FLAMINI, 2019).

Analisando o estudo, que deixou de ser atualizado em 2019, é possível levantar alguns dados importantes. 52 países dos 193 da ONU (ONU, 2024), tomaram ao menos uma medida anti-desinformação (27% aproximadamente). Desses 52 países, as medidas mais comuns foram: Força tarefa de combate às *fake news* (9 países); Campanha de Conscientização e Letramento Digital (9 países); Prisões relacionadas à *fake news* (11 países); Projetos de Lei

versando sobre fake news (6 países); Ações legais e legislativas, que englobam aplicação de lei antiga com novo entendimento jurisprudencial, ameaça de prisão, promulgação de lei criminalização, e/ou proibição (25 países); Medidas únicas e não convencionais (12 países). O foco das medidas foi: Controle da mídia contra desinformação em 11 países; Proteção de processo eleitoral contra desinformação e ameaças externas em 16 países; Combate à discurso de ódio em 2 países; Anti-desinformação no geral em todos os outros 23 países. Ainda, 37 países dos 193 da ONU aplicaram alguma sanção penal (19,2% dos países).

Porém, o site Lupa possui um estudo mais recente e atualizado até 2024, na forma de um mapa interativo chamado LupaMundi - Mapa das Legislações sobre Desinformação (LUPAMUNDI, 2024), que traz dados de 188 países. A seguir iremos extrair alguns dados do estudo, mas antes se faz importante definir alguns termos utilizados na metodologia da LupaMundi, constante do mapa deles:

Lei não específica: localizamos leis que citam a necessidade de punição pelo compartilhamento de informação falsa, porém não são leis específicas sobre o tema. Essas leis são sobre:

Regulamentação de Imprensa: leis que indicam que veículos de comunicação podem vir a espalhar informações falsas e que, por isso, tentam regular o trabalho da imprensa. Essas legislações podem ser utilizadas como uma forma de censura por governos.

Regulamentação de internet: leis que regulam provedores de internet sobre a questão do compartilhamento de informações falsas.

Código Penal: quando a lei está no Código Penal e fala especificamente sobre o compartilhamento de informações falsas.

Crimes Cibernéticos: artigos que criminalizam o compartilhamento de informações falsas e que estão enquadrados na lei de Crimes Cibernéticos do país.

Regulamentação excepcional: leis, decretos, anúncios ou normas de governo criados em situações excepcionais, como Estado de emergência, pandemia da Covid-19 e eleições.

Outros tipos de lei: leis diversas que não se enquadram nas demais categorias, mas que incluem o tema da desinformação em seus textos

Lei específica: nesse último nível indicamos leis específicas sobre o combate à desinformação. Essas leis são sobre:

Lei contra Desinformação: lei específica sobre desinformação.

Regulamentação das plataformas: leis que falem sobre moderação de conteúdo pelas plataformas, como uma forma de inibir o compartilhamento de informação falsa e discurso de ódio.

(LUPAMUNDI, 2024)

Com os termos definidos, é possível melhor interpretar os dados do estudo. Primeiramente, vamos falar sobre os países que possuem leis específicas. Dos países da ONU, 34 países possuem legislação específica para o combate à desinformação. Desses 34 países, 27 são os países membros da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2024) que seguem o Digital Services Act (na sigla DSA, e Ato dos Serviços Digitais, em tradução livre),

que é uma lei específica que regulamenta os serviços de aplicações digitais. Dos 27 países que aplicam a o DSA, 8 aplicam também outras disposições (5 com leis não-específicas, e 3 com leis específicas para além do DSA). Dos outros 7 países listados como contendo leis específicas que não fazem parte da UE e não estão vinculados ao DSA, 5 deles contém ao menos alguma sanção penal prevista em lei, e 2 contém apenas regulamentações de plataformas. Dos 34 países, 10 possuem leis com sanção penal devidamente quantificada. A menor multa geral é da Etiópia com multa no valor de 50.000 birres, que equivale aproximadamente a 4.400 reais, porém que é um valor que representa cerca de 22 vezes a menor média salarial registrada no país (WORLD SALARIES, 2024), já que não possui salário mínimo. A maior multa geral é da Letônia com multa no valor de 60 salários mínimos, que atualmente é de 700 euros (COUNTRY ECONOMY, 2024), o que equivale a cerca de 227.000 reais. O menor tempo de prisão geral é o da Grécia com pena de no mínimo 3 meses. O maior tempo de prisão geral é da Mauritânia com pena de 2 a 4 anos.

Ainda, é importante mencionar alguns dados sobre os países com lei específica que embora não se enquadrem no geral, são relevantes para justificar as escolhas acima quanto às maiores e menores multas e tempo de prisão. Na Romênia, há pena maior (de 1 a 5 anos) que a da Mauritânia, porém consta em uma lei que versa sobre a segurança nacional, então só se aplica a sanção penal “à entidade estatal ou não-estatal” por “campanhas de propaganda ou desinformação suscetíveis a afetar a ordem constitucional”. O Cazaquistão prevê, além de multa e prisão, a pena de serviço comunitário. Na Indonésia, a pena geral não é clara, porém existe um dispositivo que aplica sanção penal com pena máxima de 2 anos e 8 meses a “publicação de notícias falsas para obter benefício provocando aumento ou queda de preço de mercadorias, fundos ou valores”; e com pena máxima de 15 anos “comunicar informação que sabe ser falsa, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo”. A Alemanha prevê multa maior (no valor de até 50 milhões de euros) do que a da Letônia. Porém ela só se aplica para as plataformas que não cumprirem as determinações da lei chamada NetzDG, que visa combater crimes de ódio, notícias criminosas falsas e outros conteúdos criminosos. Sendo uma sanção penal específica e não geral, não foi entendida como a maior multa.

Agora, temos os dados dos países que possuem lei, mas que é não-específica. 105 Países possuem lei não-específica. 8 deles também estão no grupo dos que possuem lei específica, o que quer dizer que apesar de possuírem lei específica, eles também aplicam leis não-específicas para regulamentar as plataformas e/ou aplicar sanção penal ao compartilhamento de informações falsas. 28 deles não têm a sanção definida na lei previamente; apenas regulamentam as plataformas quanto ao compartilhamento de

informações falsas sem aplicar sanção penal; ou o estudo não encontrou a informação sobre o valor da multa ou tempo de prisão para a conduta. 77 deles possuem sanção penal devidamente quantificada pelo estudo. A menor multa geral é a do Iraque com multa de 500 dinares iraquianos (equivalente a 1,92 reais). A maior multa geral é a da Armênia com multa no valor de 6 mil salários mínimos, que atualmente é de 68.000 *dramas* (COUNTRY ECONOMY, 2024), totalizando 408 milhões de *dramas*, que equivale a 5,2 milhões de reais aproximadamente. O menor tempo de prisão geral é em Taiwan com até 3 dias de detenção. O maior tempo de prisão geral é o da Guiné Equatorial com prisão de 20 a 23 anos.

Sobre os países com leis não específicas, também foram encontrados alguns dados relevantes que embora não se enquadrem no geral, são relevantes para justificar as escolhas acima quanto às multas e tempo de prisão. Na República Democrática do Congo, o código militar “coloca como pena para o fornecimento de falsas informações 20 anos de prisão ou, em tempos de guerra, pena de morte.”. Também não foi incluída junto com a Guiné Equatorial, por ser não ser uma sanção geral aos usuários, mas sim, específica. No Zimbábue, a pena para compartilhamento de informações falsas por meios eletrônicos com a intenção de causar dano psicológico e/ou econômico é multa e de prisão de até 5 anos. Porém, se a informação falsa “afetar interesses econômicos do país, minar a confiança pública no Estado ou interromper qualquer serviço essencial”, a pena é de até 20 anos e multa. E outra lei também foi aprovada durante a pandemia do COVID-19, que dispõe que “aqueles que divulgassem informações falsas sobre qualquer pessoa ou processo do Estado em relação à pandemia” também teriam uma pena de até 20 anos de prisão. Por serem penas específicas, também não foram incluídas junto com a Guiné Equatorial como maiores penas de prisão. O Sudão é o único país no estudo onde consta uma lei com pena de flagelação em caso da prática de crimes cibernéticos. O Vietnã prevê pena para “produzir e divulgar informações ou materiais falsos ou distorcidos com o propósito de se opor ao Estado da República Socialista do Vietnã”. No caso, a pena para o preparo do crime é de 1 a 5 anos; para quem comete é de 5 a 12 anos; e de 10 a 20 anos para “casos extremos” que não são especificados na lei. Também não foi incluído junto com a Guiné Equatorial, por ser um caso específico. Apesar do Iraque ter a menor multa prevista, ele é o único a prever pena de prisão perpétua. Porém, a pena é específica para a “divulgação de informações, declarações e rumores falsos ou enviesados durante períodos de guerra que possam atrapalhar as preparações militares do país ou espalhar pânico” e se acontecer “com a ajuda de um país hostil ao Iraque”. Por este motivo, também não foi considerada a maior pena de prisão.

Com os dados acima, podemos traçar um panorama de como a situação das leis anti desinformação está no mundo. Atualmente, mais de dois terços dos países da ONU (131 de 193, 67% aproximadamente) tem em sua legislação alguma forma de regulamentar as plataformas e/ou aplicar sanção penal ao compartilhamento de informações falsas. Isso mostra que, de 2019 para 2024 houve um crescimento de 52 para 131 países, ou seja, de 26,94% para 67% (um crescimento de 151,92%), evidenciando uma crescente preocupação com o combate à desinformação, e conseqüentemente, às *fake news*. Quase metade dos países da ONU (87 de 193, 45% aproximadamente) não só regulam, mas aplicam sanção penal ativamente e de forma quantificável o compartilhamento de informações falsas. As multas variam entre o equivalente a 1,92 reais e 5,2 milhões de reais. As penas de prisão variam entre até 3 dias de detenção, até penas de 20 a 23 anos, com alguns casos isolados e específicos de pena perpétua, de flagelação e de morte. Também é possível verificar que os países multando e/ou prendendo aqueles que criam e/ou espalham desinformação ainda não são maioria, apesar dos já demonstrados danos e riscos à bens jurídicos causados pelo compartilhamento de informações falsas. No entanto, a sanção penal para o compartilhamento de informações falsas tornou-se tornou mais comum, com um aumento no número de disposições nesse sentido, evidenciando uma tendência maior da comunidade global não somente no âmbito da regulamentação das plataformas, mas também da sanção penal.

4. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1 - LEGISLAÇÃO ATUAL

No Brasil, temos algumas leis que versam sobre matérias de Direito Digital. As mais relevantes atualmente são: o chamado Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil na lei 12.965/2014; e a Lei 13.709, chamada Lei Geral de Proteção de Dados. A LGPD trata especificamente sobre o tratamento dos dados, não sendo tão relevante no caso das *fake news*. Já a lei 12.965/2014 traz definições e princípios importantes para o uso da internet no geral. Pela leitura da lei, é possível ver que o foco do Marco Civil é o de regular o uso da internet em geral e garantir que seja um espaço democrático e que a legislação seja aplicada para as condutas praticadas de forma digital. No entanto, nenhuma das leis mencionadas traz sanções específicas para a criação e/ou divulgação de *fake news*.

Apesar da falta de legislação específica para aplicar sanções aos particulares, o que hoje acontece no judiciário é a aplicação das disposições já constantes em lei, porém para as condutas praticadas através de meio digital. Um exemplo são os chamados crimes contra a honra, quais sejam:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Se um desses crimes for praticado por meio digital, utilizando aplicações, é possível aplicar os dispositivos acima, em função do resultado alcançado, não fazendo tanta diferença o meio utilizado. Claro que, não só nos casos dos crimes contra a honra, mas em qualquer outro tipo penal poderia ser argumentada até mesmo a desnecessidade de tipificação específica quanto às *fake news*, visto que o Código Penal pune o resultado danoso. No entanto, vale a pena ser mencionado e lembrado aqui o princípio da Proporcionalidade. Conforme traz Bitencourt (2012):

“Com efeito, pelo princípio da proporcionalidade na relação entre crime e pena deve existir um equilíbrio — abstrato (legislador) e concreto (judicial) — entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada” (BITENCOURT, 2012, p. 125)

Para fins de auferir a gravidade do injusto penal, no caso, o dano causado por uma notícia falsa, se faz necessário considerar o alcance dessa informação falsa. Por exemplo: no caso de uma notícia falsa que colocasse em perigo a segurança pública. Um particular, usuário médio que usasse uma aplicação como o *Instagram* para divulgar tal notícia, provavelmente não causaria tanto dano quanto uma pessoa com milhões de seguidores, como uma figura pública ou um *digital influencer*. Ainda utilizando o exemplo dos crimes contra a honra, mais especificamente o de difamação: considerando que o direito violado aqui é a honra, que é violada mediante a imputação de fato ofensivo à sua reputação, o alto poder de disseminação de informação nas redes sociais fará com que mais pessoas venham a conhecer

o fato ofensivo à reputação da vítima. Fica evidente então que, alguns crimes se caracterizam por terem sua conduta e gravidade atreladas à quantidade de pessoas que entram em contato com uma notícia falsa. E esses crimes têm a extensão do seu dano exponencialmente aumentada quando cometidos por meio das aplicações digitais, dada a já mencionada capacidade de disseminação da internet. Temos uma ofensa maior ao direito tutelado, que aumenta com a quantidade de pessoas que têm acesso a essa informação falsa. Assim, considerando que o dano é maior, deve a pena criminal, assim como a reparação civil, serem proporcionalmente maiores. E isso deve ser garantido de forma concreta (conforme Bitencourt), na aplicação da pena pelo Judiciário em valores mais próximos da pena máxima para o tipo penal do resultado gerado. Porém também de forma abstrata, com o legislador adotando penas maiores para crimes de gravidade maior. E uma forma de garantir esse equilíbrio abstrato, é a tipificação penal da conduta que agrava o crime, seja com previsão penal de agravante para o crime, ou tipificação penal em artigo próprio.

O Código Penal Brasileiro foi escrito em 1940, época em que os meios informativos eram bem diferentes e com bem menos alcance. Se já nessa época, onde um crime como a difamação por exemplo, tinha seu alcance bem reduzido, a pena prevista já era de até um ano, pela extensão do dano que era causada, é razoável pensar que hoje a pena possa e deva ser maior devido à maior extensão do dano ao bem jurídico tutelado. Afinal, hoje uma difamação cometida pela internet pode “viralizar”. O termo quer dizer “se tornar muito visto ou compartilhado por muitas pessoas” (VIRALIZAR, 2024). Assim, uma informação falsa pode alcançar milhões de pessoas. Isso evidencia a necessidade de tipificação específica, prevendo penas maiores e proporcionais à extensão do dano.

Para além disso, temos ainda casos em que a criação ou disseminação da notícia falsa não causa a devida sanção ao autor, pois não há tipificação penal deste crime. De acordo com o artigo 1º do Código Penal Brasileiro:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Desta forma, não é possível aplicar uma sanção penal sem que exista um dispositivo legal prevendo tal sanção. Como exposto anteriormente, no caso das *fake news*, a prática judicial brasileira atual é a de analisar apenas o resultado e aplicar lei que prescreve a pena para aquele resultado. A questão é que, a criação e divulgação de notícia falsa pode gerar um resultado que viola direito e não ser possível auferi-lo para a correta aplicação da sanção. Um

exemplo é: diversas notícias falsas foram criadas e disseminadas durante a pandemia do COVID-19 (CORONAVÍRUS, 2024), que com certeza geraram danos. Analisando a lista de fake news divulgadas, não é difícil perceber que inúmeras pessoas que acabaram acreditando nessas informações falsas, ou que não acreditaram mas foram expostas ao risco de contaminação pela conduta das que acreditaram, acabaram por ter sua saúde prejudicada, ou até mesmo vieram a óbito. No entanto, fica extremamente difícil para o judiciário comprovar o nexo de causalidade nesses casos, dificultando a aplicação da sanção pelo resultado. Daí surge a necessidade da tipificação penal da conduta de criar e divulgar notícia falsa. Desta forma se evidencia que a legislação brasileira atual se mostra insuficiente para regular a conduta atual dos usuários de internet que acabam por violar direito alheio com as *fake news*, e a aplicação de lei diversa de acordo com o resultado não protege integralmente os direitos em risco, tornando necessária a criação de novos dispositivos de sanção específica para a conduta de criar e divulgar notícias falsas.

Quando falamos da tipificação penal desta conduta, é comum nos depararmos com um aparente conflito com a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, prevista no artigo 5º inciso IV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Alguns vão entender que, a tipificação penal das *fake news*, representa um retrocesso. E essa opinião não só ocorre no Brasil, como no caso do Senador Márcio Bittar que afirmou que a PL das Fake News representa a volta da censura no país (AGÊNCIA SENADO, 2023), mas também internacionalmente, como foi relatado no artigo do jornal The Conversation (KLEPONIS, 2019) chamado “*Governments are making fake news a crime - but it could stifle free speech*” (“Os governos estão tornando as notícias falsas um crime - mas isso pode reprimir a liberdade de expressão”, em tradução livre). Em ambos os casos a argumentação é em sentido de que não se pode dar ao governo o poder de decidir o que é verdade ou não, pois isso poderia acarretar no fim do direito à livre manifestação do pensamento. Porém, nenhum princípio pode ser absoluto, e a liberdade de manifestação de pensamento, não é exceção. O próprio caso já citado dos crimes contra a honra nos evidencia isso: se na minha livre manifestação de pensamento eu cometer um crime contra a honra, eu não só serei

punido com uma sanção penal, como também o lesado terá direito de resposta e reparação do dano. Owen Fiss traz em sua doutrina o seguinte pensamento:

“O propósito da liberdade de expressão não é a autoatualização, mas sim a preservação da democracia, e do direito do povo, enquanto povo, de decidir que tipo de vida ele deseja viver. A autonomia é protegida não pelo seu valor intrínseco, com um kantiano poderia afirmar, mas sim como um meio ou instrumento de autodeterminação coletiva. Nós permitimos que as pessoas falem, para que outras possam votar. A expressão permite que as pessoas votem inteligente e livremente, conscientes de todas as opções e em posse de toda a informação relevante.” (FISS, 1986)

Desta forma, vemos que a liberdade de expressão, pode e deve ser relativizada e limitada quando ocorre abuso no seu exercício. E é cristalino que no caso das *fake news*, quando o propósito é ilícito, temos uma violação que deve sim ser inibida por meio de sanção penal, porém sempre com o entendimento de se preservar a liberdade de expressão e não haver a censura prévia, mas sim a responsabilização pelas consequências dessa manifestação. Afinal, a cada liberdade e direito, corresponde um dever.

É visível que temos uma insuficiência de legislação que aplique sanção à conduta de criar ou disseminar notícias falsas, e clara necessidade da criação de novos dispositivos que obedeçam os requisitos evidenciados. Assim o dispositivo deverá: prescrever sanção de multa ou prisão aos particulares usuários comuns de aplicações que criarem ou disseminarem notícias falsas; respeitar o princípio penal da proporcionalidade, com valores de pena compatíveis com o dano, e com uma lacuna entre pena mínima e máxima que permita relacionar a quantidade de pena com essa extensão da ofensa praticada; levar em consideração o alcance da notícia falsa para aumentar a pena, de forma que aqueles que tenham maior alcance, visibilidade e popularidade em uma aplicação, tenham maior responsabilidade pelo dano, que será maior; possuir um texto abstrato no que tange a interpretação dos bens jurídicos que podem ser violados, mas garantindo que os fins lícitos de mera expressão de opinião, de humor, arte e literatura, não sejam confundidos e criminalizados.

4.2 - PROJETOS DE LEI

Falando dos projetos de lei, temos o Projeto de Lei 2630, proposto em 2020, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira do partido CIDADANIA de Sergipe, que ainda tramita no Congresso. O Projeto institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e

Transparência na Internet. Esse projeto já tem um foco maior nas aplicações em si, ou seja, nas ferramentas utilizadas na internet, principalmente as redes sociais e os chamados “serviços de mensageria”. O PL 2630 no texto inicial: define os termos legais que serão usados para definir os fatos jurídicos relacionados à internet e aplicações, para melhor entendimento e expressão na prática legislativa, judicial e executiva; define o que são provedores de aplicação e serviços de mensageria, garante que mesmo aquelas empresas sediadas fora do Brasil sigam nossas leis e se responsabilizem pelo uso de suas plataformas, pelo combate à desinformação, pela promoção da transparência na internet, e define as políticas e ações a serem adotadas pelos provedores de aplicação para esse fim; delimita a atuação do poder público, e; estabelece as sanções. Para o presente artigo, as sanções são o elemento mais importante, dado o objetivo de argumentar sobre a eficácia delas. De acordo com o texto inicial do PL 2630, em seu Capítulo V, que trata sobre sanções, os artigos 28, 29 e 30 dispõem:

“Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

- I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;
- II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;
- III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

Art. 29. Os provedores de rede social e provedores de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 30. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....
.....

XI – disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de desinformação.” (NR)“

Como podemos ver acima, o PL traz a possibilidade das sanções para os provedores de aplicação na forma de advertência com obrigação de medidas corretivas, multa, suspensão das atividades e proibição de exercício das atividades no país. Esse é um passo importante, visto que a lei 12.965/2014 não dispõe sobre esse tipo de sanção, na verdade até limitando a responsabilidade dos provedores, em seu artigo 19:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Apenas com a Lei 12.965/2014, o provedor de aplicação fica isento de sua responsabilidade se praticar as medidas solicitadas no prazo. O problema é que, os chamados “limites técnicos do seu serviço” é termo abstrato, pois o próprio provedor de aplicações é quem vai informar os limites, e há dificuldade para o Judiciário de confirmar a veracidade sem o uso de peritos, o que torna oneroso o cumprimento do dispositivo e sua fiscalização. Além disso, a lei 12.965/2014 não prescreve sanções para o descumprimento. Com a promulgação do PL 2630, temos o provedor de aplicações sendo responsabilizado, já que a lei prescreve sanções específicas para o descumprimento das disposições. A responsabilidade tanto civil quanto penal decorre do ordenamento jurídico, a primeira expressa nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro na forma da responsabilidade por ato ilícito; e a segunda expressa na alínea *c* do §2º do artigo 13 do Código Penal Brasileiro, na forma da chamada teoria da criação do risco:

Código Penal

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

c) com seu comportamento anterior, **criou o risco da ocorrência do resultado.**

Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano**, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Conforme o disposto em ambos os diplomas legais, criar o risco da ocorrência do dano torna o autor obrigado a reparar e responder pelo mesmo, civilmente e penalmente. Uma parte dos doutrinadores do Direito Penal Econômico defende a aplicação dessa teoria às empresas e seus dirigentes. De acordo com Heloísa Estellita:

“O fundamento dessa posição seria a responsabilidade pela criação de uma fonte de perigo, da qual possam advir danos a bens jurídicos de terceiros ou da coletividade, do que decorreria o dever de adotar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência desses danos. A criação lícita de uma fonte de perigo implica o correlato dever de cuidar para que esses perigos não se realizem em resultados típicos. O reverso da liberdade de criar um foco de perigo é o dever – e, pois, a responsabilidade – de cuidar para que desse foco não advenham danos a terceiros ou à coletividade.”

“...À liberdade de gerir pessoas e coisas na consecução dos objetivos econômicos da empresa corresponde o dever de agir para evitar que dela advenham danos a terceiros ou à coletividade.” (ESTELLITA, 2017, p. 117-119)

A aplicação é a fonte do perigo, visto a sua capacidade de disseminar rapidamente a informação falsa que tem o potencial de violar o direito. É também o meio pelo qual a empresa auferir ganhos com a exploração da aplicação, seja porque o usuário paga pelo serviço, ou pelo valor pago pelos anunciantes. Assim, fica cristalino que a responsabilização da empresa é medida acertada e de acordo com o ordenamento jurídico.

Porém, também vemos que o PL não dispõe sobre sanções aos particulares, usuários do serviço da aplicação. Como já demonstrado anteriormente, os usuários são os principais responsáveis pela criação e/ou disseminação de *fake news*. Se temos que aplicar conceitos de Direito Civil e Penal, e interpretá-los a fim de responsabilizar a empresa e seus dirigentes, não seria também uma medida necessária a responsabilização dos usuários? Para ilustrar a questão: imagine que uma pessoa utilize dos serviços de um aplicativo de entrega para vender e entregar entorpecentes ao seu comprador. O entregador poderá ser responsabilizado, a não ser que comprove para a autoridade policial que o material carregado não pertence a ele (LACERDA e ALANO, 2023). No entanto, independente de o entregador ser ou não responsabilizado, o vendedor da droga certamente há de ser responsabilizado. Então, se nosso ordenamento assim entende, seria inconsistente não ter o mesmo entendimento sobre o uso

das aplicações de redes sociais ou serviços de mensageria para a criação e/ou disseminação de *fake news*. Fica assim, evidenciada a insuficiência da referida lei de sanção aos particulares, e a conseqüente necessidade de dispositivos que prescrevam sanções aos usuários das aplicações que participarem nessas condutas. Mesmo o projeto de lei considerado como o mais promissor, se mostra omissivo sobre este ponto específico, focando nas empresas provedoras de aplicações.

Além do PL citado acima, temos outros dois que não tiveram tanta cobertura midiática. Em 2018 houve dois Projetos de Lei do Senado, o PLS Nº 471 de 2018, e o PLS Nº 533, propostos respectivamente pelos Senadores Humberto Costa do Partido dos Trabalhadores de Pernambuco, e Ataídes Oliveira do PSDB de Tocantins. Ambos os projetos foram arquivados ao final da legislatura, e possuem basicamente o mesmo conteúdo, com mínimas alterações no texto. Ambos tinham o objetivo de alterar o Código Penal Brasileiro para criminalizar a “Criação ou divulgação de notícia falsa”; alterar o Código Eleitoral Brasileiro para incluir o crime de “Criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral”, e por último; alterar algumas disposições no Marco Civil da Internet. Apesar de terem sido arquivadas, a primeira disposição citada também consta, com pequenas alterações no texto, mas com mesmo conteúdo, no Projeto de Lei 3.813 de 2021, proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. O referido PL ainda tramita no Congresso, sendo o Senador Alessandro Vieira (o mesmo que propôs o PL 2630) o atual relator, e se encontrando desde 29/03/2023 aguardando audiência pública. O PL também altera o Código de Processo Penal, garantindo a retirada de publicação com notícia falsa ao listar a retirada como medida cautelar diversa da prisão, e dando ao Juiz da Vara Criminal a possibilidade de emitir ordem judicial para os respectivos meios de comunicação. Conforme o projeto:

“Art. 1º O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 288-B:

“Criação ou divulgação de notícia falsa

Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa o texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou de conteúdo humorístico.

Notícia falsa sobre saúde pública

§ 4º Se a notícia falsa:

I – dificultar a prevenção e combate a epidemia, pandemia ou outra situação de emergência em saúde ou calamidade pública;

II – puder influenciar a opinião pública a agir de modo contrário às orientações das autoridades sanitárias;

III – propalar informações infundadas, sem comprovação científica reconhecida ou sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º A pena é aumentada de metade até o dobro, se o agente é funcionário público ou pessoa que desenvolva atividade de comunicação de maneira profissional.”

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319.....

.....

X - obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores – internet e redes sociais, de notícia falsa que atente contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante.

.....

§5º Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material a ser imediatamente retirado de publicação.” (NR)”

Da análise do PL acima, podemos vislumbrar que parece ser medida que se enquadra nos já expostos requisitos para uma lei de sanção à conduta discutida: prescreve sanção aos particulares, não listando características específicas para quem pode ser o sujeito da tipificação no *caput* do artigo; respeita o princípio da proporcionalidade ao descrever a penalidade, possuindo inclusive pena maior do que a dos crimes contra a honra, e garantindo que no caso de crimes mais graves, seja aplicada a pena maior; no §5º prevê aumento de pena no caso daqueles que “desenvolva atividade de comunicação de maneira profissional”, o que engloba os *influencers*, que são quem possui maior alcance nas aplicações, e por consequência, maior extensão de dano causado por sua conduta; possui a abstração do texto “outro interesse público relevante” que permite a análise pormenorizada caso-a-caso, mas

também assegura que a opinião, a expressão artística, literária e humorística não sejam criminalizadas. Indo além dos requisitos expostos no presente artigo, o PL ainda garante, por sua alteração do Código de Processo Penal, que o Juiz Penal por si, consiga emitir ordem judicial para retirada da notícia falsa da internet, sem a necessidade de outro processo na esfera cível para cumprir a medida, o que claramente otimiza as ações de combate às notícias falsas. Assim, o PL 3.813 de 2021 se mostra opção legislativa adequada e suficiente ao fortalecimento das medidas de combate às *fake news*.

5. CONCLUSÃO

O combate às *fake news* deve passar pelo letramento digital, combate à desinformação, políticas de promoção de informações verificadas, mas também pela aplicação de sanção penal àqueles que se utilizam desta tática, tão nociva, para prejudicar direito alheio e auferir vantagem. A pesquisa realizada evidencia a necessidade de legislação específica que criminalize a criação e divulgação de *fake news*, para além das empresas provedoras de aplicação e para além da mera aplicação de lei diversa. Evidencia também uma tendência mundial de produção de legislação específica, que apesar de estar nos seus primeiros passos, já mostra uma expansão notável. Também, fica demonstrado que, apesar do mais falado e promissor Projeto de Lei 2.630 ter sua importância, ele se mostra insuficiente para a atual necessidade de se regular a conduta mencionada, sendo omissa sobre a aplicação de sanção aos particulares. Já, o Projeto de Lei 3.813, parece ser a melhor opção legislativa no momento, a fim de ampliar as possibilidades de combate às *fake news*, garantindo assim a proteção dos direitos que já estão sendo violados por esta prática. É inegável a necessidade de novas leis penais prevendo sanções para novas condutas que apresentem riscos à direitos consagrados nos diplomas legais. O Direito Penal, em sua função de regular condutas e impedir violação de direitos alheios, sempre tem que estar o mais atualizado possível, mesmo que ele só consiga fazer isso após o fato já se tornar uma realidade. Nas palavras de Jonathan Swift:

“A inverdade voa, e a verdade vem mancando atrás dela, de forma que quando a humanidade vem a se esclarecer, já é tarde demais; a chacota acabou, e o conto surtiu seu efeito: como um homem, que pensou em uma boa resposta quando o discurso já mudou, ou quando a companhia já se foi; ou como um médico, que encontrou um remédio infalível, depois que o paciente está morto.” (SWIFT, 1710)

Assim como a verdade vem mancando atrás da mentira, o Direito vem atrás de regular as condutas, e a sociedade como um todo é a responsável por dar ao Direito e à verdade as melhores ferramentas possíveis para que estes percorrem este caminho da forma mais rápida, eficaz e humana possível.

FAKE NEWS: HOW CAN CRIMINAL LAW FIGHT MISINFORMATION

ABSTRACT

This article aims to analyze the issue of fake news in contemporary society, its legal and social implications, as well as to verify if Brazilian law possesses tools within the scope of Criminal Law to fight it. The current situation of fake news is alarming, given that several rights warranted by the Brazilian legal system may and actually are violated by the creation and propagation of fake news, that reach a high number of people due to the ease and speed in which the internet spreads information. The research was conducted by analyzing legal doctrine, news, multidisciplinary books, international legislation, Brazilian legislation and Brazilian legislation bills about criminal sanctions for the practices related to disinformation.

Keywords: fake news, Criminal Law, disinformation, PL 2630/2020, PL 3813/2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Para Bittar, PL das Fake News representa volta da censura no país.** Senado Notícias, 02 de maio de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/para-bittar-pl-das-fake-news-repre-senta-volta-da-censura-no-pais>. Acesso em: 26 de março de 2024.

ALLCOTT, M. G. H. **Social media and fake news in the 2016 election.** Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral, 1.** 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei 2.848 de 1940 - Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de março de 2024

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002 - Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 12.965 de 2014 - Marco Civil da Internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 de março de 2024.

COUNTRY ECONOMY. **Armenia - Minimum wages.** Disponível em: <https://countryeconomy.com/national-minimum-wage/armenia>. Acesso em 26 de março de 2024.

CORONAVÍRUS. **Fato ou Fake - Coronavírus.** G1, Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/>. Acesso em: 26 de março de 2024.

COUNTRY ECONOMY. **Latvia National Minimum Wage.** Disponível em: <https://countryeconomy.com/national-minimum-wage/latvia>. Acesso em: 26 de março de 2024.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa.** 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 117-119.

FISS, Owen M. **Free Speech and Social Structure.** Repositório de Estudos Legais da Escola de Direito de Yale (Yale Law School Legal Scholarship Repository), 1986.

FUNKE, Daniel. FLAMINI, Daniela. **A guide to anti-misinformation actions around the world.** Poynter, 09 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/>. Acesso em: 26 de março de 2024.

GRELLET, Fabio. **‘Linha Direta’ e fake news: relembre casos de disseminação de boatos que acabaram em mortes.** Estadão, 22 de junho de 2023. Disponível: <https://www.estadao.com.br/brasil/linha-direta-e-fake-news-relembre-casos-de-disseminacao-de-boatos-que-acabaram-em-mortes-nprm/>. Acesso: 26 de março de 2024.

ISAAC, Joseph. **Why people fall for misinformation.** Youtube, Ted-Ed, 03 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h26GULbowAk>. Acesso em: 20 de março de 2024.

KLEPONIS, Chris. **Governments are making fake news a crime – but it could stifle free speech.** The Conversation, 07 de julho de 2019. Disponível em:

<https://theconversation.com/governments-are-making-fake-news-a-crime-but-it-could-stifle-free-speech-117654>. Acesso em: 26 de março de 2024.

LACERDA, Gabriel. ALANO, Dener. **Sem saber o que carregam, entregadores de aplicativos viram 'mulas' do tráfico de drogas.** G1, Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/09/22/sem-saber-o-que-carregam-entregadores-de-aplicativos-viram-mulas-do-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 26 de março de 2024.

LORENZETTI, Caroline Schneider. VERDUM, Kelvin. **Top 5 Fake News mais absurdas sobre a vacina.** UFSM Agência da Hora, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/experimental/agencia-da-hora/2021/11/11/top-5-fake-news-mais-absurdas-sobre-a-vacina>. Acesso em: 26 de março de 2024.

LUPAMUNDI. **Mapa das Legislações sobre Desinformação.** Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/lupa-mapa-leis-desinformacao/>. Acesso em 26 de março de 2024.

MACDONALD, Eve. **The fake news that sealed the fate of Antony and Cleopatra.** The Conversation, 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/the-fake-news-that-sealed-the-fate-of-antony-and-cleopatra-71287>. Acesso em: 20 de março de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Member states.** Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states>. Acesso em: 26 de março de 2024.

RODRIGUES, Cristina. **Neste 1º de abril, relembre nove fake news que marcaram o cenário político do Brasil.** Brasil de Fato, 01 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil>. Acesso: 26 de março de 2024.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 471 de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134781>. 2018a. Acesso em: 26 de março de 2024.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 533 de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134952>. 2018b. Acesso em: 26 de março de 2024.

SENADO. **Projeto de Lei 2630 de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 de março de 2024.

SENADO. **Projeto de Lei 3813 de 2021.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150544>. Acesso em: 26 de março de 2024.

SWIFT, Jonathan. **The Examiner nº 14.** Reino Unido, 11 de setembro de 1710. Disponível em: <https://www.ourcivilisation.com/smartboard/shop/swift/examiner/chap14.htm>. Acesso em: 26 de março de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. **Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos.** TRE-GO, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-terminos>. Acesso em: 20 de março de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Lista de membros.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/easy-read_pt. Acesso em: 26 de março de 2024.

VIRALIZAR. *In: Dicio, Dicionário Online de Português.* Disponível em: <https://www.dicio.com.br/viralizar/#:~:text=Significado%20de%20Viralizar,aplicativos%20de%20compartilhamento%20de%20mensagens>. Acesso em: 26 de março de 2024

VOSOUGHI, Soroush. ROY, Deb. ARAL, Sinan. **The spread of true and false news online.** Revista Science, volume 359 número 6380, 09 de março de 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 26 de março de 2024.

WORLD SALARIES. **Average Salary in Ethiopia for 2024.** Disponível em: <https://worldsalaries.com/average-salary-in-ethiopia/>. Acesso em: 26 de março de 2024.